



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001629/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.631 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE IRPJ. DESTINAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DARF.

Comprovado nos autos o mero erro de fato ocorrido em preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, insubsiste a acusação de suposta destinação a fundo de investimento (Finam) em valor acima dos limites legais permitidos, ocasionando a suposta insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento ao recurso voluntário para autorizar a compensação do montante recolhido voluntariamente pela recorrente a favor do FINOR no montante de R\$ 464.571,41 com o valor exigido nestes autos, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. Designada a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 2/10) relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de principal de R\$ 464.571,41.
2. A fundamentação do lançamento decorre da insuficiência de pagamento do IRPJ, código 2390, declarado em DCTF e DIPJ, em razão do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) nos autos do PAF nº 16327.001729/2007-35, onde o contribuinte buscava a retratação de recolhimento efetuado em percentual superior a 12% do IRPJ devido, via DARF específico para o Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor).
3. Em impugnação (fls. 52/61), o sujeito passivo arguiu nulidade do lançamento em razão de que o valor não pago do imposto foi destinado ao Finor, cuja discussão se encontra no PAF nº 16327.001729/2007-35, e que a referida exigência deveria ficar sobrestada até a decisão final naquele processo para evitar decisões conflitantes; que a multa de ofício seja exonerada em razão da defesa administrativa naquele processo ter sido apresentada antes da lavratura do auto de infração.
4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 595/601), que afastou em preliminar a arguição de nulidade e o pedido de sobrestamento do feito. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade dos Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

LANÇAMENTO. PERC. SOBRESTAMENTO.

Desnecessário sobrestar o julgamento do lançamento tributário quando o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal que deu causa ao lançamento já foi julgado na mesma instância na qual este se encontra.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 642/663), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial de que exerceu a opção ao Finor no ano-calendário 2004 e que destinou, em razão de erro, o valor a maior de R\$ 464.571,41 (Opção na DIPJ - R\$ 929.142,81, DARF – R\$ 1.393.714,22); que para corrigir o erro, apresentou PERC nos autos do PAF nº 16327.001729/2007-35; que esse é o valor lançado relativo à insuficiência de pagamento do IRPJ; que o lançamento é insubsistente em razão da ausência de decisão definitiva no PAF nº 16327.001729/2007-35, fato que impediu a Autoridade Fiscal de proceder as etapas do procedimento administrativo de lançamento, isto é, determinar o montante do tributo devido, que depende da decisão em outro processo; que o lançamento foi fundado em erro de fato no preenchimento do DARF de aplicação no Finor; que não subsiste o argumento de que a Recorrente tenha efetuado subscrição voluntária no montante de R\$ 464.571,41 em razão da

opção clara e inequívoca efetuada na DIPJ no valor de 12% do IRPJ devido e que este valor deve ser transferido para o código 2390, visando a quitação do tributo; que considerar como subscrição voluntária o erro de fato afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica e o da moralidade administrativa; que descabe na hipótese o lançamento para prevenir a decadência e que, ainda que efetuado, deveria ter observado o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, isso é sem a imposição da multa punitiva, ao não observar esse preceito legal, o lançamento foi efetuado com erro de critério jurídico, pois defende que o referido dispositivo deve ser aplicado às demais causas do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN); que houve erro de fato no preenchimento do DARF destinado ao Finor e que o CARF já enfrentou situações análogas (Acórdão nº 1301-001.133); subsidiariamente requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do PAF nº 16327.001729/2007-35 em razão do risco de serem proferidas decisões conflitantes e que seja cancelada a multa de ofício; pugna ainda que não seja aplicado juros de mora sobre a multa de ofício com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a incidência apenas sobre tributos. Ao final, requer seja conhecido e provido o Recurso para cancelar o lançamento ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito, o cancelamento da multa de ofício e o seja excluído a incidência dos juros de mora sobre a multa.

6. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

10. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 29.09.2014, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 606). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 29.10.2014, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 642), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Prejudicial de Mérito

11. O presente processo encontra-se vinculado por decorrência ao PAF nº 16327.001729/2007-35, em que a Recorrente pleiteia, em última análise, a repetição do valor pago a maior de R\$ 464.571,41 a título de investimento incentivado no Finor.

12. Naquele processo, restou decidido sobre a impossibilidade de retificação do DARF ou para a repetição de indébito é a mesma: a ausência de competência da Secretaria Especial da Receita Federal para administrar valores destinados a terceiros, sejam instituições ou fundos, como o Finor e que, por conseguinte, que os valores pagos a maior são aplicação de recurso próprio, sendo a opção irretratável.

13. Pela absoluta pertinência temática, transcreve-se excerto do voto da i. Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada no Acórdão nº 1301-004.335:

Ainda que não tivesse sido a vontade do contribuinte destinar os 6% excedentes ao FINOR, não é possível ao CARF determinar a retirada desses valores do Fundo e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

O art. 4º, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei nº 9.532/97 determinava que o valor que excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. A Deinf/SPO verificou que o contribuinte efetuou um recolhimento ao Finor por meio de DARF específico (código de receita 9344) no montante de R\$ 569.341,40. Esse valor foi superior ao limite de 12% do imposto a ser destinado ao Finor no ano-calendário. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, foi considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irretratável, consoante a legislação citada.

Em se tratando de recurso próprio do contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a subscrição teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo, neste caso o BNB, é que poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp Nº 1.011.014 - RJ (2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal *a quo*:

(...) O acórdão negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência, entendendo pela impossibilidade de compensação dos valores recolhidos ao FINOR Fundo de Investimento do Nordeste com o Imposto de Renda, porque a aplicação no referido Fundo não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, não há amparo legal para a pretensão autoral. Diversamente do que alegou a Embargante, o acórdão não negou vigência ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 tampouco ao art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais foram expressamente mencionados no voto condutor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: 'A disposição expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalva que: (...) No entanto, o montante pretendido pela Apelante para fins de compensação com o Imposto de Renda não se refere a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. A quantia excedente da aplicação no FINOR para dedução do Imposto de Renda tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, exigência imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional'. Ademais, como a própria embargante informa na sua peça de embargos (fls. 357), a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.096, de 20 de junho de 1995, autorizou o aproveitamento de indébito para efeito de pagamento de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Os valores que a parte Autora pretende compensar possuem natureza diversa, não se enquadrando na hipótese permissiva da legislação invocada, não se aplicando ao caso dos autos. (...)

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.

14. Assim, resta prejudicado o argumento de erro de fato no preenchimento do DARF de aplicação no Finor e o pleito para transferir o valor pago a maior, no valor de R\$ 464.571,41, o para o código 2390 (IRPJ), visando a quitação do tributo, objeto de lançamento neste processo, razão pela qual deve ser mantida a exigência do IRPJ.

Mérito

15. A Recorrente alega que houve erro de procedimento por ocasião do lançamento do IRPJ em razão da ausência de decisão definitiva no PAF nº 16327.001729/2007-35, fato que impediu a Autoridade Fiscal de proceder as etapas do procedimento administrativo de lançamento, isto é, determinar o montante do tributo devido, que depende da decisão em outro processo.

16. Quanto a esse ponto, não procede o argumento.

17. O fato que motivou o lançamento era certo e determinado, isto é, a insuficiência de pagamento do IRPJ pelo sujeito passivo, prevista no art. 841, IV, do então Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

17. Diante da infração, compete a autoridade lançadora, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento de ofício.

18. Alega ainda a Recorrente, em caráter subsidiário, que o lançamento deveria ter observado o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, isso é sem a imposição da multa punitiva, ao não observar esse preceito legal, o lançamento foi efetuado com erro de critério jurídico, pois defende que o referido dispositivo deve ser aplicado às demais causas do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

19. O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tem a seguinte redação:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

20. Em nada, a hipótese legal se assemelha ao litígio deste processo. O lançamento não decorreu de hipótese suspensiva, prevista nos incisos IV (liminar em mandado de segurança) e V (liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), mas da simples verificação de o sujeito passivo ter efetuado com inexistência o pagamento do IRPJ devido.

21. Requer ainda, a Recorrente, que seja cancelada a multa de ofício e que não seja aplicado juros de mora sobre a multa de ofício com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a incidência apenas sobre tributos.

22. Sobre a multa de ofício, como não se trata de lançamento com base no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispensaria seu lançamento, a situação fática se subsume à hipótese prevista no art. 44, I, do mesmo diploma legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...]

23. Dessa forma, mantido o lançamento do IRPJ, em razão do indeferimento do pedido de retificação do PERC, onde se buscava a repetição de indébito de parte do pagamento destinado ao Finor como investimento voluntário, há de ser mantida a imposição da multa de ofício por expressa previsão legal no percentual de 75%.

24. Quanto à imputação de juros sobre a multa de ofício, o assunto resta sumulado pelo CARF, portanto de observância vinculante:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

25. Diante do exposto, em razão do decidido no PAF nº 16327.001729/2007-35, onde restou decidido sobre a impossibilidade de retificação do DARF relativo a investimento junto ao Finor ou para a repetição de indébito de parte desse pagamento, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo e manter a exigência do IRPJ, multa de ofício e juros moratórios sobre a multa.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Voto Vencedor

Conforme exposto no relatório do voto do ilustre Conselheiro Relator Iágaro Jung Martins, a controvérsia dos presentes autos reside na possibilidade do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em razão de parcela por ele calculada e recolhida em valor superior ao legalmente permitido, referente ao FINOR do ano-calendário de 2004.

A Lei 9.532, de 1997, traz como regra, ao caso, que se os valores destinados para os fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado em DIPJ, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimos de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97). Revogado pela Medida Provisória no 2.19914, de 2001; vide art. 18 da MP 2.19914, de 2001 e art. 32, XVIII, da MP 2.1565, de 2001, que confirma o incentivo para as empresas que se enquadram aos termos do 9º. da Lei 8.167/1991. Confira-se

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória no 2.19914, de 2001; vide art. 18 da MP 2.19914, de 2001):

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específicos, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

No caso em análise é possível constatar pela “Ficha 36- Aplicações em Incentivos Fiscais” (fls. 41) da DIPJ do AC 2004, que a destinação de recursos foi feita corretamente no percentual de 12% previsto na legislação acima transcrita. Confira-se:

CNPJ 01.858.774/0001-10

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 1

Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Discriminação

01.Valor do Imposto de Renda a Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções		7.742.856,77
02.Valor do IR com Venc. em 2004 s/ o Lucro Inflac. Trib. à Aliq. Reduzida		0,00
03.BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS		7.742.856,77
	Percentual (%)	Valor Líquido do Incentivo
04.Finor (até 12%)	12,00	929.142,81
05.Finam (até 12%)	0,00	0,00
06.SUBTOTAL (ATÉ 12%)	12,00	929.142,81
07.Funres (até 17%)	0,00	0,00
08.TOTAL DOS INCENTIVOS	12,00	929.142,81

Todavia, ao efetuar o recolhimento do DARF referente à destinação ao FINOR, a Recorrente equivocou-se no preenchimento da respectiva guia, utilizando o percentual previsto no inciso I, ou seja, 18% quando o correto seria o do inciso II, qual seja, 12%:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/12/2004 03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 01.858.774/0001-10 04 CÓDIGO DA RECEITA → 9344 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 31/01/2005 07 VALOR DO PRINCIPAL → 1.393.714,22 08 VALOR DA MULTA → 0,00 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → 30.940,46 10 VALOR TOTAL → 1.424.654,68 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) BPSF042 004 31032005 0154 1.424.654.68R 20/05
01 NOME / TELEFONE BV-Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (011) 5185-1891 IRPJ FINOR AJUSTE ANUAL PROJETO CIMESA Nº 006324.03.4 ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		
Rua Santa Catarina 244 5 andar Cjto B - 09510120 - SÃO PAULO - SP (000736)		

Cumprе ressaltar, que ao recorrente foi destinado para aplicação nos fundos de investimentos regionais a quantia de R\$ 929.142,81, conforme estampado no extrato, ou seja, exatamente 12% do imposto apurado, matéria tratada no processo de nº 16327.001729/2007-35.

É indiscutível que o incentivo fiscal de que tratamos nesses autos, se materializa mediante destinação de parte do valor do imposto para aplicação em fundo de investimento. A parcela destinada ao fundo, portanto, é deduzida do valor do imposto devido e não recolhida como receita da União.

É importante destacar que a mudança da alíquota de 18% para 12% relativa a destinação ao FINOR deu-se exatamente a partir do ano de 2004 de que trata estes autos.

Diante das circunstâncias acima expostas, resta evidenciado que ao contribuinte tributado com base no lucro real, facultava-se aplicar o imposto devido em investimentos regionais, que para o caso proposto (FINOR) poderiam ser alocados até 12 % (doze por cento), e como vimos, pelo DARF específico, foi calculado e recolhido por equívoco com base no percentual de 18%, o que demonstra tratar-se de mero erro de fato.

Em situações como as dos autos o CARF tem decidido pela improcedência do lançamento conforme se verifica pelo teor das ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO. Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINOR, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.

NULIDADE.

A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da manifestação de inconformidade interposta implica em nulidade da decisão proferida e o retomo dos autos à respectiva DRJ para que outra seja proferida, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. (Acórdão nº 1301-001.133, 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 1ª Seção, Rel. Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE IRPJ. DESTINAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DARF.

Comprovado nos autos o mero erro de fato ocorrido em preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, insubsiste a acusação de suposta destinação a fundo de investimento (Finam) em valor acima dos limites legais permitidos, ocasionando a suposta insuficiência no recolhimento do imposto devido. (Acórdão nº 1201-001.200, 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 1ª Seção, Rel. Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé)

É interessante observar que as duas decisões acima transcritas, assim como ocorre na hipótese dos autos referem-se ao ano-calendário de 2004 que a mudança da alíquota de 18% para 12% relativa a destinação ao FINOR.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento de
ofício.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.